



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.261 - RJ (2012/0190609-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FELIPPE
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA CONSIGNADA. PERTINÊNCIA DA PROVA EMPRESTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foram comprovadas a pertinência da prova emprestada para comprovar as questões discutidas na demanda e a ausência da prestação do serviço e do alegado cerceamento de defesa. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.261 - RJ (2012/0190609-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS
SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FELIPPE
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo regimental interposto por Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Três Rios contra decisão proferida em agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 354):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ESGOTO. PROVA EMPRESTADA E CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega que i) a agravante jamais teve a intenção de ver reexaminada a matéria de fato da causa ou a documentação apresentada, visando apenas a reavaliação da interpretação da norma jurídica aplicada ao caso concreto; ii) a questão discutida na lide versa somente sobre matéria de direito; iii) o decreto e a lei aplicáveis ao caso definem o serviço público de esgotamento sanitário como sendo a prestação cumulativa ou aleatória de um OU mais dos serviços públicos de infraestrutura, instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos, não sendo legalmente exigida a prestação de todos os serviços; iv) o serviço de esgotamento sanitário é de utilização compulsória, porque essencial à saúde pública e posto à disposição dos contribuintes, de modo que sua natureza jurídica é de taxa e seu pagamento obrigatório, independentemente da efetiva utilização.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão dos autos ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 229.261 - RJ (2012/0190609-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E DO CERCEAMENTO DE DEFESA CONSIGNADA. PERTINÊNCIA DA PROVA EMPRESTADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, decidiu que foram comprovadas a pertinência da prova emprestada para comprovar as questões discutidas na demanda e a ausência da prestação do serviço e do alegado cerceamento de defesa. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar, vez que, nos argumentos nele apresentados, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Confira-se o seu teor (fls. 354/358):

Trata-se de agravo interposto por Serviços Autônomos de Água e Esgoto de Três Rios contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que a análise do recurso demanda a revisão dos fatos e provas dos autos, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl.227):

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO RÉU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NESTA CORTE.

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SAAETRI. CONTRAPRESTAÇÃO MEDIANTE COBRANÇA DE TARIFA/PREÇO PÚBLICO. NATUREZA CONTRATUAL E NÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. SÚMULA 85 DO TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 246/249.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que houve, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: i) art. 125, I, do CPC, posto que: a) não foram aplicados os princípios da ampla defesa e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, posto que a prova emprestada utilizada pelas instâncias de origem foi realizada há mais de quatro anos, em processo cujas partes possuem residências em localidades distintas dos autores; b) a produção de prova pericial, no caso concreto, não é possível e nem difícil; e c) as instâncias ordinárias deixaram de analisar que a taxa cobrada a título de esgoto não se refere ao tratamento, mas sim a todo o sistema operacional mantido pela recorrente, o que só poderá ser comprovado mediante a realização de perícia; e ii) arts. 3º, I, alínea "b", 29 e 45 da Lei 11.445/07 e 9º, 10 e 45 do Decreto 7.217/10, na medida em que é devida a cobrança pelo serviço operacional de coleta de esgoto, transporte, drenagem, destinação final, entre outros, oferecida pela recorrente no município de Três Rios, não se exigindo o tratamento final.

Sem contrarrazões (certidão à fl. 304).

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl.349).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, afirmou a validade e pertinência da prova emprestada para comprovar as questões discutidas na demanda. Essa é a conclusão que se depreende da leitura dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 226-233):

Primeiramente, destaque-se a validade da utilização da prova emprestada, colhida no proc. nº 2006.063.446-9 sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com o objetivo de incorporação ao conteúdo probatório coligido aos autos, na forma dos arts. 130 e 131 da Lei de Ritos.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prova emprestada. Validade. Fato admitido pela concessionária, no sentido de que não presta serviço de tratamento de esgotos na cidade. Perícia produzida em ação de idêntico teor (repetição de indébito de tarifa cobrada por serviço não prestado), em que o laudo confirmou que a concessionária não executa tratamento de esgotos na cidade de Três Rios. Irrelevância de ser outro o usuário e outro o endereço.

Prova colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório, em ação dirigida à mesma ré. Aproveitamento da prova que se recomenda. Recurso a que se nega provimento.

2008.002.23141 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Ementa DES. CELSO PERES - Julgamento: 01/10/2008 – DECIMA CAMARACIVEL
Agravado de instrumento em que se alveja decisão que indeferiu incidente de impugnação à prova emprestada. Realização de laudo pericial onde se constata que a empresa agravante não presta o serviço de coleta de esgoto no Município de Três Rios.

Fato notório que independe de novas provas técnicas. Desnecessária a repetição do exame pericial, podendo o Juiz utilizar a prova emprestada, produzida em outra demanda onde também se constata a mesma causa de pedir, ou seja, a existência ou não de serviço de coleta de esgoto por parte do aludido serviço municipal. Agravo Improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reexaminar o entendimento transcrito, conforme busca o ora recorrente, em especial para analisar se a prova emprestada é inaplicável ao caso, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no apelo especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. MULTA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. APLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DE SÚMULA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. SEGURADO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ofende os arts. 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. No caso particular, os embargos declaratórios não possuem caráter protetatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. A alegação de contrariedade a súmula não basta à abertura da via especial, uma vez que ausente previsão na alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

6. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

7. Na hipótese, o Tribunal de origem analisou as questões atinentes à perícia, prova emprestada, natureza dos produtores rurais, se segurados especiais ou não, bem como a ausência de comprovação de matrícula, a partir de argumentos de natureza eminentemente fática. Logo, não há como aferir eventual violação de dispositivo de lei sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1282018 / MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito civil e processual civil. Família. Ação de investigação de paternidade post mortem. Exame de DNA. Recusa injustificada. Presunção relativa de paternidade. Provas testemunhal e documental suficientes para formar o convencimento do TJ/SE. Prova emprestada. Pedido deduzido por litisconsorte recorrente. Conversão do julgamento em diligência para produção da prova pericial outrora recusada.

(...)

- Considerados, além da prova emprestada – recebida na hipótese como documental porquanto oriunda de processo investigatório anterior em que foi devidamente observado o contraditório –, outros elementos fáticos e probatórios condicionantes e formadores do Juízo de convencimento e consequente conclusão do julgado, a apreciação da matéria acarretaria a incursão no campo das provas e fatos do processo, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

- Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 1046105 / SE, Rel. Min. Nanci Andrichi, DJe 16/10/2009)

Ademais, quanto à alegação de necessidade de produção de prova pericial, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que não há cerceamento de defesa quando a instância de origem considera desnecessária a produção de prova, dada a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

Por oportuno, cito:

RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há cerceamento de defesa, se o julgador deixa de oportunizar a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.

2. Aferir eventual necessidade de produção de prova pericial demanda o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso especial não provido." (REsp 973.513/PR, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), julgado em 25.3.2008, DJ 15.4.2008.)

Por fim, acatar a tese da recorrente de que o serviço de esgotamento sanitário é efetivamente prestado, ao contrário do asseverado pelo acórdão recorrido, onde se estabelece a ausência da prestação do serviço, demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, citem-se:

ADMINISTRATIVO. TAXA DE ESGOTO. RESTITUIÇÃO. EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) 2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das matérias de que tratam as normas insertas nos arts. 125, I, do CPC; 29 e 45 da Lei 11.445/07, razão pela qual, à falta do indispensável



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido no ponto. Sinala-se que tais matérias não foram objeto dos embargos de declaração opostos na origem.

3. O recorrente afirma que a cobrança é cabível porque há efetiva prestação de serviço de esgotamento sanitário. Todavia, tanto a sentença (fls. 147/154) quanto o acórdão recorrido (fl. 221) asseveram que não há falar em efetiva prestação do referido serviço, razão pela qual a quantia cobrada deve ser devolvida na forma simples. **Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.**

(...) (AREsp 098402, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TARIFA DE ESGOTO. ARTIGO 125, INCISO I, DO CPC E ARTIGOS 3º, INCISO I, ALÍNEA "B", 29 E 45 DA LEI N. 11.445/07. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

(...) **Ademais, mesmo que assim não fosse, da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal a quo, com base nas provas carreadas, fixou expressamente que o serviço de esgoto sanitário não foi prestado. É pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a impossibilidade de se reexaminar matéria probatória, nos recursos excepcionais. Incidência, ao caso, da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").**

(...) (AREsp 156001, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16/04/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo em recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0190609-0

AgRg no
AREsp 229.261 / RJ

Números Origem: 20070630051826 201224502352 4942011 52117620078190063

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FELIPPE
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇOS AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TRÊS RIOS SAAETRI
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS FELIPPE
ADVOGADO : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.